



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13707.003605/2002-17
Recurso n° 158.399 Voluntário
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF - Ex.: 2000
Acórdão n° 192-00.196
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente HELOISA HELENA VILAFRANCA FARO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

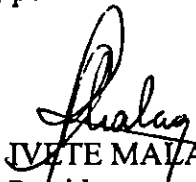
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.


Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Assim, está consolidado administrativamente o lançamento no que se refere ao cálculo do Imposto suplementar decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Belford Roxo, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

(...) Considerando que a informação em DIRF se trata de ato levado a efeito unilateralmente pela fonte pagadora, sem a ciência do empregado, e que a contribuinte apresentou comprovante de rendimentos, que atende às exigências contidas na IN SRF nº 149/98, é de se acatar o argumento da contribuinte de que a fonte pagadora errou nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal.

Ocorre que somando os rendimentos da contribuinte, verifica-se que o valor tributável seria de R\$37.920,72, conforme abaixo demonstrado, e não R\$36.618,74, como considerado no lançamento:

Rio Clínicas – R\$16.558,31 (fl. 07)

Aclimesa – R\$3.362,41 (fl. 08)

Prefeitura de Belford Roxo – R\$18.000,00 (fl. 24)

Assim, com base na documentação constante dos autos, seria de se alterar o lançamento. No entanto, foge à competência desta instância julgadora o agravamento da exigência tributária, devendo ser mantido o valor dos rendimentos tributáveis considerado no lançamento.

Inconformado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 35, suscitando as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, alegando em síntese:

- a) Que concordou e quitou os valores referentes ao lançamento não impugnado à DRJ e
- b) Que em relação à Rio Clínicas, como já justificado anteriormente, o processo trabalhista foi acordado e as verbas recebidas deverão constar da declaração da contribuinte do ano-calendário 2007.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da leitura do recurso da interessada, infere-se que ela tenta justificar a omissão de receitas alegando que o valor lançado referente aos salários recebidos da Rio Clínicas Previdência teria sido pago somente na ocasião do recebimento, em 2007, de rescisão trabalhista judicial.

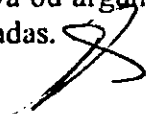
Ocorre que a ação trabalhista trata de verbas rescisórias - salvo 16 dias de trabalho - e o lançamento considera omissão de salários recebidos e não de tais verbas rescisórias como indicados nos documentos referentes a tal reclamação trabalhista de fls. 9 a 11 e 37 a 40.

Cumprido observar, que a impugnante teria que ter demonstrado inequivocamente que os valores constantes da sua declaração de rendimentos - referentes aos salários - não teriam sido pagos no ano-calendário do lançamento mas somente recebidos por conta da reclamação trabalhista mas isso não é mostrado na documentação acostada aos autos. Tampouco fica provado que os valores dos citados 16 dias estavam incluídos na receita considerada omissa.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que amparam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências lançadas.



Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões-DF, em 03 de fevereiro de 2009.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO